



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000811-37.2016.8.140000
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARCOS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA: EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA. (LINHA TAPANÃ/PRESIDENTE VARGAS)
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONCEDIDA NO PROCESSO EXTRAVIADO (ORIGINAL). RECURSO PROVIDO. Nos autos que foram extraviados (originários) já havia sido proferido despacho deferindo o pedido de justiça gratuita. Portanto, desde aquela decisão não houve qualquer alteração da situação financeira do recorrente, apta a modificar o entendimento firmado nos autos originais que se busca alteração, possibilitando a confirmação do deferimento do benefício pleiteado.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE MARCOS VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA, contra a r. decisão retratada às fls. 88/89, proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Restauração de Autos proposta pelo agravante contra a EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA.

Na decisão combatida o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência gratuita, justificando que os autores não teriam demonstrado de forma incontroversa as suas condições de miserabilidade. Determinou o recolhimento das custas iniciais junto a UNAJ, em 10 dias.

Nas razões do agravo de instrumento, agravante informou que o pedido de gratuidade de justiça já havia sido deferido anteriormente (fls. 21 e 57), pelo mesmo Juiz a quo, no processo de Ação de Indenização por Dano Moral e Material que restou extraviado. Sustentou, em síntese, que a r. decisão hostilizada viola o disposto o art. da Lei nº /50, uma vez que o fato de estar em juízo em causa patrocinada por advogado não significa que tem condições de pagar as custas processuais, mesmo porque o advogado do Espólio é pro bono, ou seja, só receberá se houver êxito na ação.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada para que seja deferido à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000112).

Em exame de cognição sumária (fl.114 e v.), DEFERI o pedido de efeito suspensivo excepcional, determinando que fosse oficiado ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, e intimasse o agravado para contrarrazoar.

Certidão exarada pelo Diretor de Secretaria à fl. 119, informa que em consulta ao sistema LIBRA, verificou que não foram oferecidas as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA CONCEDIDA NO PROCESSO EXTRAVIADO (ORIGINAL). RECURSO PROVIDO. Nos autos que foram extraviados (originários) já havia sido proferido despacho deferindo o pedido de justiça gratuita. Portanto, desde aquela decisão não houve qualquer alteração da situação financeira do recorrente, apta a modificar o entendimento firmado nos autos originais que se busca alteração, possibilitando a confirmação do deferimento do benefício pleiteado.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Desde o primeiro exame, considerando os fatos articulados, pontuei que a matéria em discussão no presente Agravo de Instrumento é singela e não merece maiores indagações. Chamei a atenção para o fato de que nos autos do procedimento de restauração de autos (Processo nº 0129643-92.2015.8.14.0301 - fl. 22), em curso perante o d. Juízo monocrático, sobreveio decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, parte requerente nos autos originários – Ação de Indenização por Dano Moral e Material (Processo nº 0018883-76.2015.8.14.0301 - fl. 036), decisão que foi



exarada em 17/12/2014 (fls. 109/110).

Ocorre que, nos autos que foram extraviados (originários) já havia sido proferido despacho pelo referido Magistrado de piso, deferindo o pedido de justiça gratuita, em data de 25/05/2013 (fl. 57).

Portanto, desde aquela decisão, se afigura que não houve qualquer alteração da situação financeira do recorrente, apta a modificar o entendimento firmado nos autos originais que se busca restauração, até porque a parte adversa sequer apresentou contrarrazões ao presente agravo.

Assim sendo, os efeitos da gratuidade de justiça operam-se a partir de seu pedido. Se a decisão pretérita autorizava o benefício da gratuidade de justiça, o d. Juízo monocrático, necessariamente, deve fundamentar novo indeferimento com base em novos argumentos, não existentes in casu.

A tese do MM. Juiz monocrático estaria correta se a agravante jamais tivesse sido beneficiada pela gratuidade de justiça nos mesmos autos objeto de restauração, pois estaria a mesma insistindo em algo que nunca lhe pertenceu.

A propósito confira-se jurisprudência de Tribunal Pátrio:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO NOS AUTOS EXTRAVIADOS - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE BENEFICIADA - INEXISTÊNCIA - DECISÃO REFORMADA.

1. NOS AUTOS EXTRAVIADOS, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFERIU À PARTE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA VINDICADOS. DESDE AQUELE JULGADO, NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE APTA A MODIFICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL, CUJA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO.

2. OS EFEITOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OPERAM-SE A PARTIR DE SEU PEDIDO. SE A DECISÃO PRETÉRITA AUTORIZAVA O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, O D. JUÍZO MONOCRÁTICO, NECESSARIAMENTE, DEVERIA FUNDAMENTAR NOVO INDEFERIMENTO COM BASE EM SÓLIDOS ARGUMENTOS, NÃO EXISTENTES "IN CASU".

3. A DECISÃO AGRAVADA ESTARIA CORRETA SE A PARTE JAMAIS TIVESSE SIDO BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NOS MESMOS AUTOS OBJETO DE RESTAURAÇÃO, POIS ESTARIA A MESMA INSISTINDO EM ALGO QUE NUNCA LHE PERTENCEU. MAS, NO PRESENTE CASO, JÁ HAVIA SIDO DEFERIDO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O MENCIONADO BENEFÍCIO, ENTÃO ESTAVA A PARTE, DESDE ENTÃO, ACOBERTADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

(AG 147661420088070000 DF 0014766-14.2008.807.0000, TJDF, Relator(a): HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Julgamento: 19/11/2008

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Publicação: 25/11/2008, DJ-e Pág. 67)

Diante do contexto trazido aos autos, é que reside o direito postulado pelo recorrente.

Forte em tais argumentos, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para albergar as razões do inconformismo vertido pelo



recorrente.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 2 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR